



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.280 - SC
(2011/0095341-2)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC E
OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES, TODOS REJEITADOS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE ACLARATÓRIOS ANTERIORES. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Quartos Embargos de Declaração, opostos em 20/05/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 13/05/2016, na vigência do CPC/2015.

II. O voto condutor do acórdão ora embargado, mantendo o entendimento dos arestos anteriores, que rejeitaram os primeiros e segundos Embargos de Declaração da parte ora embargante, também rejeitou, de modo coerente e fundamentado, os terceiros Embargos de Declaração, por entender que o acórdão do Recurso Especial decidira, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não conhecendo do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, tendo considerado, inicialmente, que o provimento do Agravo, determinando a subida do Recurso Especial, para melhor análise, com a reatuação do feito, não vincula o julgamento do Recurso Especial, pelo Órgão colegiado competente ou pelo Relator, aos quais cabe, em apreciação definitiva, a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do apelo.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, à luz do art. 1.022 do CPC/2015, não merecem ser acolhidos os quartos Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam a reiteração do inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. As hipóteses de cabimento dos Declaratórios estão atreladas ao saneamento de questão formal, cujo rol está previamente contido no art. 1.022 do CPC/2015, não cabendo o meio escolhido para corrigir eventual **error in judicando**. Com efeito, na forma da jurisprudência, "O recurso de Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuir eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.11.2013; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14/5/2012; EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012; e EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011. Considerando, destarte, o desiderato revelado de atribuir caráter infringente aos presentes aclaratórios em decorrência de alegado erro de julgamento, sem a comprovação de omissão ou contradição, merecem rejeição os Embargos de Declaração" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 705.844/SP, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016). Em igual sentido: STJ, EDcl nos Edcl no Resp 430.903/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015; AgRg no REsp 1.267.296/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 26/05/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016.

V. A impropriedade dos quartos Declaratórios, opostos com o único escopo de rediscutir a suposta existência de vícios, no julgado – enfrentada anteriormente, no acórdão de três Aclaratórios –, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória.

VI. Ausente, no caso, qualquer das hipóteses para oposição dos Embargos Declaratórios e evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, é de ser aplicada, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016.

VII. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.280 - SC
(2011/0095341-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de quartos Embargos de Declaração, opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC, em 20/05/2016, a acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 13/05/2016, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Terceiros Embargos de Declaração, opostos em 14/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 09/03/2016.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, no sentido de que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2008).

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material – seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente –, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração rejeitados" (fls. 1.176/1.177e).

Alega, mais uma vez, a APUFSC, ora embargante, que:

"(...) 1. o artigo 1022 do novo CPC diz cabíveis os Embargos Declaratórios, entre outros casos, para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento" (inciso II).

2. Esse egrégio Tribunal firmou entendimento, em acórdão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 12.174-RJ, da lavra do saudoso Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, de que:

"É nulo o acórdão que, por não examinar claramente as questões envolvidas na lide, gera perplexidade (CPC, art. 458, II)".

3. O também saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, fundado em lição de MOACYR AMARAL SANTOS, para quem a motivação da sentença é questão de ordem pública, perfilhou igual entendimento no Recurso Especial nº 47.169-MG, ao dizer que:

"(...) nula a sentença que omite questão central posta na contestação e deixa de fundamentar devidamente outras, diante dos termos precisos do art. 458, II, do CPC".

4. A embargante tem sustentado, em sucessivos embargos, que não pode ser revista ou desconsiderada decisão de conhecimento do recurso especial, assentada por Turmas ou órgãos colegiados do STJ, ainda que pacífico o entendimento que as decisões monocráticas dos relatores não vinculem o colegiado, que pode, em tais casos, deixar de conhecer do especial.

5. Assim ocorreu, por exemplo, no item 11 dos embargos declaratórios de 14.03.2016, em que a embargante afirmou: "Frente a tais decisões é que não estão vinculados o relator e a Turma, o que, contudo, não é o caso, posto que, como visto, a decisão de conhecimento do recurso especial, com a determinação de sua reautuação como tal, fora manifestada pela própria Turma".

6. Afinal, trata-se de decisão definitiva da mesma Turma, insuscetível de reexame e revogação posterior, como assentado por essa colenda Corte, por sua QUARTA TURMA, no Recurso Especial nº 174.356/SP, em acórdão do inolvidável Sr. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, nestes termos:

"I - Existindo decisão anterior irrecorrida, não se cuidando dos requisitos de admissibilidade de tutela jurisdicional (condições da ação e pressupostos processuais), nem de instrução probatória, não é dado ao Judiciário, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a mesma matéria". (citação igualmente feita nos embargos declaratórios anteriores, item 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O constante dos itens 5 e 6 supra não constaram do relatório do acórdão embargado, no ponto referente aos Embargos Declaratórios de 14.03.2016, pelo que os reproduzimos para melhor condução de raciocínio.

8. Na verdade, a inobservância dessa orientação, não distinguindo decisão monocrática de decisão de colegiado, como a in casu, tem gerado neste processo sucessivos embargos declaratórios, como ainda ocorreu no aresto de 23.02.2016 e, agora, no respeitável acórdão embargado, de 05.05.2016, ante o fundamento, exposto à página 37 de 40, de que "o fato de ter havido o provimento do agravo de instrumento, determinando a subida do especial, para melhor análise, não vincula o julgamento do apelo nobre pelo Órgão Colegiado competente, nem pelo relator, cabendo a apreciação dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (STJ, AgRg no REsp 1.447.554/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/02/2015)".

9. Os precedentes anteriormente invocados, de que decisões dos relatores não vinculam a Turma, já foram exaustivamente impugnados pela ora embargante, no sentido de que isso se dá apenas em relação às decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, em que a decisão de conhecimento do Recurso Especial, proferida em 17.05.2012, vincula, sim, a Turma, eis que foi proferida pela própria Turma, no acórdão nos EDcl no AgRg em Recurso Especial nº 7.950/SC, de que foi relator para o acórdão o eminente Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA.

10. Agora, no respeitável acórdão embargado, reafirmando essa tese, contra a qual rebate a embargante, V. Exa. invocou outros três precedentes desse colendo, mas nenhum dos três constitui, data vênia, fundamento hábil para a tese acolhida no acórdão, porque nenhum deles foi emitido por órgão colegiado, e, quando eventualmente algum tenha tal procedência, cuida de matéria diversa.

11. De fato. Em primeiro lugar, foi trazido à colação decisão do emin. Ministro NEFI CORDEIRO, da Sexta Turma, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.447.554/RJ. Do respectivo exame se vê que se trata de decisão monocrática, ficando claro, ali, cuidar-se de recurso especial inadmitido na origem, sobrevivendo o Agravo de Instrumento nº 1.260.992-RJ, quando "provido o agravo, determinou-se sua conversão em recurso especial". Manifestado agravo regimental, o relator reconsiderou a decisão, negando provimento ao agravo, o que veio a ser confirmado pela colenda 6ª Turma. Opostos Embargos de Divergência à Corte Especial, esta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo voto da Min. ELIANA CALMON, assentou que "2. Nos termos do artigo 258, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem".

12. Tratou-se, pois, de questão diversa da aqui examinada, sendo de notar, entretanto, que se prestigiou a conversão do agravo em especial pelo relator do agravo, o que não ocorreu, no caso, com a conversão do agravo em especial firmada pela própria Turma, em decisão colegiada.

13. O segundo precedente invocado pelo acórdão embargado é no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 948.003/PR, que versou matéria diversa, pois não foram admitidos "embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial", no caso, a ausência de prequestionamento.

14. O terceiro precedente em que se apoiou o v. acórdão embargado é o aresto nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.280.308/SP, relator o emin. Ministro RAUL ARAÚJO, da 4ª. Turma, em decisão na mesma linha dos precedentes anteriormente trazidos em acórdãos em outros embargos declaratórios neste feito, no sentido de que a decisão do relator convertendo o agravo em recurso especial ou determina a subida dos autos ao STJ não vincula o relator na Turma, que pode proceder a um novo juízo de admissibilidade.

15. **Essa questão é pacífica, mas diversa da de que tratam os autos.**

16. **A questão que aqui se põe é que, com a devida vênia, não foi enfrentada, é se é admissível à Turma rever decisão de conhecimento do recurso especial, tomada por acórdão da própria Turma, anteriormente, o que a embargante pede seja enfrentada e decidida nestes embargos.**

17. Não estando movida por obstinação, senão que em busca da justiça para o caso, confia a embargante que o tema será, afinal, enfrentado e decidido por essa colenda Turma, **reafirmando-se em definitivo que o Recurso Especial foi conhecido pela Turma no acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 7.950/SC**, de fls. 962/980, por maioria de votos, relator para o acórdão o eminente Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, julgando-se, na própria sessão ou em sessão anterior, o mérito do recurso, quanto à existência ou não de coisa julgada, que tolheu o exame do mérito do Mandado de Segurança na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. É o que, com todo o respeito, se requer a essa colenda Corte" (fls. 1.223/1.229e).

Impugnação da UNIÃO, a fls. 1.235/1.236e, pela rejeição dos Declaratórios.

Impugnação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, a fls. 1.238/1.240e, pela rejeição dos Declaratórios, com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.280 - SC
(2011/0095341-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Contudo, consoante já assinalado em Embargos de Declaração anteriores, não obstante a natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, eles não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu – muito embora, em Embargos de Declaração anteriores, tenham sido trazidos outros precedentes, que abordam a possibilidade de o Órgão julgador reexaminar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, após anterior conversão do Agravo, para subida daquele –, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário da insistência da parte ora embargante, no que se refere à omissão sobre questão "se é admissível à Turma rever decisão de conhecimento do recurso especial, tomada por acórdão da própria Turma, anteriormente" (fls. 319/320e), o acórdão ora embargado, bem como os arestos anteriores, analisaram o tema, porém, de maneira desfavorável à pretensão da ora recorrente.

Em 17/12/2013, no julgamento do Recurso Especial, a então Relatora, Ministra ELIANA CALMON, no voto condutor do acórdão, afirmou, expressamente, que: "Considerando que por ocasião do julgamento do AREsp 7.950/SC houve amplo debate nesta Segunda Turma sobre os requisitos de admissibilidade recursal, concluindo-se pela reautuação do feito em recurso especial, ressalto, em preliminar, que esse provimento não vincula o Relator deste recurso, podendo inclusive decidir pelo seu não conhecimento, consoante iterativa jurisprudência desta Corte" (fl. 1.014e).

No julgamento dos primeiros Embargos de Declaração no Recurso Especial, em 10/06/2014, no voto condutor do acórdão, de minha lavra, relatei que a embargante "argui a impossibilidade de o acórdão ora embargado aplicar a Súmula 7/STJ, uma vez que o aresto acima mencionado, em seus fundamentos, decidiu pela inaplicabilidade desse óbice, sem que houvesse quaisquer recursos das partes" (fl. 1.065e). Porém, ao final, reportando-me aos exatos termos do acórdão ali embargado, concluí que inexistia "omissão ou contradição, a serem sanadas, em Embargos de Declaração, inferindo-se que os Aclaratórios manifestam, em verdade, o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**" (fl. 1.078e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apreciando os segundos Embargos de Declaração, em julgamento da Segunda Turma, realizado em 23/02/2016, também de minha relatoria, asseverei que:

"(...) De fato, da simples leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos, verifica-se o nítido propósito de obter o reexame da questão, à luz da tese invocada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível, em sede de Embargos Declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se que a parte embargante reitera, nestes segundos Declaratórios, com basicamente as mesmas razões dos Embargos anteriores, as invocadas omissão e contradição entre decisões de Turmas diferentes, relativas à alegada impossibilidade de reapreciação do conhecimento do Recurso Especial, em face dos precedentes desta Corte por ela colacionados, bem como a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, no caso.

Esses temas, consoante assinalado no acórdão ora embargado, foram apreciados, pelo Colegiado, quando do julgamento do Recurso Especial, sendo inviável a sua apreciação, em sede de Embargos de Declaração, eis que a parte embargante, na verdade, pretende rediscutir matéria já decidida" (fl. 1.143e).

Ainda inconformada, a parte embargante opôs os terceiros Embargos de Declaração, julgados pela Segunda Turma em 05/05/2016, ocasião em que reafirmei que o acórdão embargado estava suficientemente fundamentado e que:

"Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso – e bem ressaltado pela parte embargada –, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma da matéria já decidida" (fl. 1.213/1.214e).

De fato, nessa mesma assentada, a título de ilustração, trouxe o acórdão embargado precedentes desta Corte (fls. 1.212/1.213e), que corroboram a tese sufragada pelo acórdão proferido, em 17/12/2013, neste Recurso Especial, **o qual efetivamente decidiu a presente controvérsia**, no sentido de que o provimento do Agravo, determinando a subida do Recurso Especial, para melhor análise, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reatuação do feito, não vincula o julgamento do Recurso Especial, pelo Órgão colegiado competente ou pelo Relator, aos quais cabe, **em apreciação definitiva**, a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Vale observar, por oportuno, neste feito, que, no julgamento do Agravo Regimental no AREsp 7.950/SC, a Segunda Turma, por maioria, vencidos os Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e HUMBERTO MARTINS, decidiu negar provimento ao Agravo Regimental da APUFSC, ora embargante.

Apenas no julgamento dos Embargos de Declaração, opostos no AgRg no AREsp 7.950/SC, em divergência inaugurada pelo Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA (voto vencedor), após muitos debates, decidiu a Segunda Turma acolher os referidos Declaratórios, para reconhecer os defeitos materiais do acórdão embargado, e, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao Agravo Regimental e ao Agravo em REsp, a fim de **reatuar o feito como Recurso Especial** (fl. 975e). Não houve julgamento, portanto, do presente Recurso Especial, pela Segunda Turma, naquela ocasião.

De qualquer modo, inexistem omissões a serem sanadas, nestes quartos Embargos de Declaração, opostos pela APUFSC. Consoante reiteradamente enfatizado, o cabimento do Declaratórios, para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", não significa o rejuízo de matéria ou o reexame do acerto ou desacerto da decisão embargada, eis que, não obstante a natureza recursal dos Declaratórios, eles não servem – repita-se –, em essência, para modificar o julgado atacado.

No caso, se a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do presente Recurso Especial – ao considerar que o Órgão julgador poderia novamente apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, mesmo quando o provimento do Agravo, para reatuação do feito, fora feito pelo mesmo Colegiado, e não por Relator –, incorreu em eventual erro de julgamento, cabe à parte interessada buscar as vias apropriadas para desconstituir o acórdão que lhe causou gravame, nas quais não se incluem os Embargos de Declaração.

Percebe-se, portanto, que a embargante opõe os quartos Declaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com o resultado do julgamento, não se divisando, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente.

Ora, os vícios formais de julgamento não podem ser confundidos com eventual injustiça da decisão. Daí porque, acertadamente, as hipóteses do cabimento dos Declaratórios estão atreladas ao saneamento de questão formal, cujo rol está previamente contido no art. 1.022 do CPC/2015, não cabendo o meio escolhido para corrigir eventual **error in iudicando**.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MERA PRETENSÃO INFRINGENTE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS.

1. **Ao contrário do que alega a parte embargante, não há omissão a ser sanada, visando a oposição dos presentes aclaratórios promover, tão somente, novo julgamento da demanda, sempre à luz de sua ótica.**

2. Os primeiros embargos, bem como o acórdão do agravo regimental e a decisão monocrática, são claros ao consignar que não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão proferido na origem.

3. **"O recurso de Embargos de Declaração não são via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC)."** (EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 06/11/2013).

4. **Eventual erro de julgamento considerado pela parte interessada deve ser levantada em recurso próprio, e não em embargos de declaração, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.**

5. Aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 430.903/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, o erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado.

2. **Erro material não se confunde com o error in judicando, sendo certo que esse somente é passível de correção, após o trânsito em julgado do decisum, por meio de ação rescisória.**

3. Hipótese em que não se trata apenas de correção de erro material, e sim de alteração de todo o conteúdo do julgado.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.267.296/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 26/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, **bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.**

III - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. DESCABIMENTO. ERRO DE JULGAMENTO. VIA INADEQUADA.

1. Trata-se de Segundos Embargos de Declaração em que se sustenta que "deve esta Corte Superior sanar os vícios elencados no agravo regimental e embargos de declaração opostos, pois os fundamentos relevantes para o julgamento da controvérsia não foram objeto de apreciação". Os embargantes aduzem que a tese de inovação recursal e de falta de prequestionamento dos arts. 475-N, I, do CPC e 6º, VIII, do CPC foi devidamente rebatida no Agravo em Recurso Especial, razão por que não deve incidir o óbice de conhecimento preceituado na Súmula 182/STJ. Com relação aos mesmos dispositivos legais acima, alegam ainda que foi demonstrada a violação do art. 535 do CPC.

2. O recurso de Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.11.2013; EDcl no AgRg nos EAg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14/5/2012; EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012; e EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011.

3. Considerando, destarte, o desiderato revelado de atribuir caráter infringente aos presentes aclaratórios em decorrência de alegado erro de julgamento, sem a comprovação de omissão ou contradição, merecem rejeição os Embargos de Declaração.

4. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 705.844/SP, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016).

A impropriedade dos quartos Declaratórios, opostos com o único escopo de rediscutir a suposta existência de vícios, no julgado – enfrentada anteriormente, em três Aclaratórios –, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Corte Especial do STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Jurisprudência do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016).

Diante desse contexto, ausente qualquer das hipóteses para oposição dos quartos Embargos Declaratórios, tenho-os por manifestamente protelatórios, e, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, aplico, ao embargante, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015) de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095341-2

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.347.280 / SC

Número Origem: 200872000062588

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.